



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.775-A, DE 2025 **(Do Sr. Ossesio Silva)**

Dispõe sobre a concessão da Tarifa Social de Energia Elétrica para idosos de baixa renda, independentemente de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. JUNIO AMARAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Do Sr. Ossesio Silva)

Dispõe sobre a concessão da Tarifa Social de Energia Elétrica para idosos de baixa renda, independentemente de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura a concessão da Tarifa Social de Energia Elétrica a idosos de baixa renda, mesmo que não estejam inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Art. 2º Terá direito à Tarifa Social de Energia Elétrica o idoso com 60 (sessenta) anos ou mais que comprove renda individual mensal igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo nacional.

§ 1º A comprovação da renda poderá ser feita por meio:

I – de comprovante de aposentadoria ou pensão de até 1 (um) salário mínimo;

II – da percepção do Benefício de Prestação Continuada – BPC;

III – de declaração de hipossuficiência, nos termos definidos em regulamento;

IV – de cadastro em programas assistenciais estaduais ou municipais voltados à população idosa.

§ 2º A concessão do benefício será limitada a uma unidade consumidora por beneficiário.



Art. 3º O desconto seguirá as faixas e percentuais previstos na Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, e demais regulamentações da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo ampliar o acesso à Tarifa Social de Energia Elétrica a idosos de baixa renda que, embora atendam aos critérios econômicos, não estão inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

A legislação atual vincula o benefício exclusivamente ao CadÚnico, o que restringe o alcance da política pública e exclui cidadãos em situação de vulnerabilidade, especialmente idosos que enfrentam barreiras de informação, acesso digital ou mobilidade.

Com a ampliação dos critérios de comprovação de renda, a proposta assegura maior justiça social e contribui para a redução da pobreza energética entre a população idosa, que tem despesas fixas elevadas e, em muitos casos, maior necessidade de consumo elétrico devido a condições de saúde e uso de equipamentos essenciais.

Além disso, a proposta se alinha ao princípio da modicidade tarifária e ao dever do Estado de promover condições dignas de vida para seus cidadãos mais vulneráveis, conforme previsto na Constituição Federal.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2010/lei-12212-20-janeiro2010-600945-norma-pl.html>



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.775, DE 2025

Dispõe sobre a concessão da Tarifa Social de Energia Elétrica para idosos de baixa renda, independentemente de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado JUNIO AMARAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.775, de 2025, de autoria do deputado Ossesio Silva, pretende dispor sobre a concessão da Tarifa Social de Energia Elétrica para idosos de baixa renda.

Apresentada a Mesa Diretora em 06 de agosto de 2025, a proposição foi distribuída à Comissão de Minas e Energia (análise de mérito), Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (análise de mérito), Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na Comissão de Minas e Energia, fui designado relator do projeto de lei. No prazo de emendamento, não foram apresentadas emendas.



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise pretende ampliar os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, incluindo os idosos de baixa renda, mesmo que estes não estejam inscritos no CadÚnico.

Em que pese a boa intenção do autor, discordamos da modificação legal com base em dois pressupostos que passamos a analisar.

Primeiro, a Tarifa Social de Energia Elétrica atualmente já alcança famílias cujos moradores sejam idosos com baixa renda, requisitando-se a inscrição no CadÚnico para o recebimento de tal benefício.

Logo, o projeto apenas inovaria no sentido de retirar a condição do idoso estar inscrito no CadÚnico para receber o benefício da Tarifa Social, o que determinaria uma nova operacionalização do programa.

As formas de comprovação de renda sairiam da inscrição no CadÚnico e passariam para a apresentação de comprovante de aposentadoria ou pensão, percepção do Benefício de Prestação Continuada – BPC, declaração de hipossuficiência ou cadastro em programas assistenciais estaduais ou municipais voltados à população idosa.

Segundo, quanto à ideia de ampliação do rol de beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, cumpre-nos explicar que os recursos que financiam tal benefício social são oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, encargo que é pago pelos consumidores em geral no âmbito das contas de energia elétrica.

Portanto, qualquer expansão do rol de beneficiários demanda um aumento da arrecadação da CDE e, ato contínuo, o aumento



do valor médio da conta de energia elétrica paga pelos milhões de consumidores brasileiros.

Em outras palavras, apesar da boa intenção do autor do projeto, sua ideia resultará no aumento da conta de energia elétrica dos brasileiros, algo que somos contra.

A título de exemplo quanto aos subsídios no setor, destacamos que estes cresceram 257% na última década, muito acima da inflação, dos custos de geração, de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

Atualmente, apenas esses subsídios já totalizam mais de 50 bilhões de reais anuais, equivalentes a mais de 10% da conta de luz.

Dessa maneira, não entendemos ser viável a aprovação do projeto, pelo consequente aumento na conta de energia elétrica e nos encargos da CDE.

Assim, em face de todo o exposto, no MÉRITO, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.775, de 2025.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2026.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG

Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 3.775, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.775/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Junio Amaral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Gastão, General Pazuello e Coronel Chrisóstomo - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Arnaldo Jardim, Aureo Ribeiro, Beto Pereira, Danilo Forte, Fernando Coelho Filho, Helena Lima, Hugo Leal, Julio Lopes, Júnior Ferrari, Ricardo Guidi, Adriano do Baldy, Augusto Coutinho, Bandeira de Mello, Bebeto, Cleber Verde, Evair Vieira de Melo, Gabriel Nunes, Junio Amaral, Keniston Braga, Luciano Amaral, Luiz Fernando Faria, Márcio Marinho, Marcos Tavares, Mário Negromonte Jr., Max Lemos, Miguel Lombardi, Padre João, Paulo Guedes, Rafael Fera, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni e Sidney Leite.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO